



## JULGAMENTO DE RECURSO

**REFERÊNCIA:** Processo nº: 23.12.07/PE.

**OBJETO:** Pregão Eletrônico Sistema de Registro de Preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios para as unidades vinculadas a Secretaria de Assistência Social, Direitos Humanos e Habitação do Município de Itapipoca/CE

### DAS RAZÕES DE RECURSO

A empresa Recorrente **ÔMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA** alega em apertada síntese que deve haver reforma quanto a decisão que inabilitou a Empresa Recorrente, por supostamente ter cumprido todos os requisitos editalícios.

Afirma que no que cumpriu todos os requisitos do edital, requerendo *“a aprovação das amostras apresentadas pelo recorrente tendo vista que os padrões sensoriais aferidos no suposto “parecer técnico” é análise que não constam do edital do certame, resultando ilegítima a desclassificação da empresa recorrente com base em características não especificadas e exigidas no instrumento convocatório, em ofensa aos princípios da vinculação ao edital, isonomia, impessoalidade, e outros que regem o processo licitatório.”*

Por fim pede, que após a devida análise, seja reforma a decisão para promover a habilitação da recorrente, por supostamente suas amostras estarem dentro dos regramentos estabelecidos no edital.

Apreciado as solicitações do Recorrente, passamos a decidir.

### DO JULGAMENTO

A Recorrente apresentou suas razões dentro do prazo estabelecido, portanto, merecendo ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

Inicialmente gostaríamos de ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.



Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

No caso em questão, de fato, ao disponibilizar o resultado no sistema licitatório, não foi disponibilizado a integralidade da documentação integrante da decisão, especialmente o parecer técnico.

Porém, o equívoco na disponibilização do parecer técnico é perfeitamente contornável, pois desde que o Licitante apresentou seu Recurso, o processo ficou concluso para decisão recursal, não tendo que se falar em nulidade.

Neste sentido, o Município, utilizando seu poder de Autotutela administrativa pode, a qualquer tempo, rever seus atos, quando eivados de vícios, nos termos das súmulas 346 e 437 do STF, *in verbis*:

*Súmula 346 do STF*

*A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. Ao Estado é facultada a revogação de atos que repare ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já tiverem decorrido efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo.*

*Súmula 473 do STF*

*A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

Portanto, neste momento a Administração irá disponibilizar no processo o Parecer Técnico em sua integralidade, corrigindo o equívoco anterior, afastando qualquer argumento de nulidade de pleito.

Assim, anexo a presente decisão, seguirá o parecer da Nutricionista Francisca Mariane C. Mariano, CRN 11: 6186 informado que os produtos "achocolatado em pó", "batata palha", "biscoito tipo rosquinha sabor leite", "bombons sortidos" e "extrato de tomate 340g" foram reprovados em decorrência da amostra do produto apresentado ser divergente do produto exigido no edital.

Deste modo, em decorrência da divergência do produto apresentado com a exigência prevista no Edital, a desclassificação é medida que se impõe, nos termos da vinculação da administração ao edital.

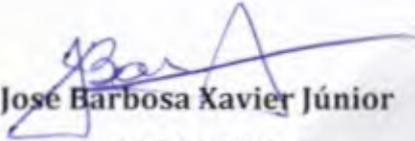


Diante do exposto, levando os argumentos elencados na peça recursal, deve ser mantido a desclassificação da empresa Recorrente, conformes os argumentos alhures.

### DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, e, em atendimento à legislação pátria, **CONHEÇO** a impugnação apresentada pela empresa **ÔMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA**, para, no mérito, julgar **IMPROCEDENTE** o presente RECURSO.

Itapipoca-CE, 03 de novembro de 2023.

  
**Jose Barbosa Xavier Júnior**  
PREGOEIRO